



2599826

08198.031396/2020-31



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL

OFÍCIO Nº 1405/2020/DPT/FUNAI

Brasília - DF, na data da assinatura digital.

Ao (à) Cidadão(ã)

Assunto: Recurso de 1ª Instância

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08198.031396/2020-31.

Em atenção ao Recurso de 1ª Instância (2599145), interposto em face da resposta apresentada a Solicitação de Informação Plataforma Fala.BR (2543192), informamos o que segue:

RELATÓRIO

1. O (a) requerente solicitou acesso à informação, por meio da plataforma Fala.BR, em 13/10/2020, conforme segue:

Boa tarde, Cumprimentando-os cordialmente, solicitamos a base de dados integral que serviu de fonte para o mapa de barreiras sanitárias disponível em <https://www.gov.br/funai/ptbr/arquivos/conteudo/cggeo/pdf/brasil-barreiras-sanitarias.pdf>.

2. Em resposta a solicitação supracitada, em 14/10/2020, esta Diretoria de Proteção Territorial produziu a **Informação Técnica 291** (anexo I), a qual indicou todas as barreiras sanitárias/postos de controle de acesso instaladas no Brasil.

3. Em seguida, o requerente insurgiu-se contra a resposta apresentada por meio do Recurso de 1ª Instância, nos seguintes termos:

Agradecemos a resposta à manifestação, mas ela não corresponde à informação solicitada ("base de dados integral que serviu de fonte para o mapa de barreiras sanitárias disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cggeo/pdf/brasil-barreiras-sanitarias.pdf>"). A tabela presente na Informação Técnica nº 291/2020/CGGEO/DPT-FUNAI traz apenas uma lista com tipo, município, UF e quantidade de postos e barreiras. O mapa disponível no link indicado no pedido, no entanto, apresenta a localização precisa das barreiras e postos nas Terras Indígenas, bem como a situação

de cada TI e seus limites territoriais - o que permite a dedução de que a fonte de informações usada para compô-lo é mais complexa e detalhada do que a lista fornecida na resposta. A Informação Técnica nº 291/2020/CGGEO/DPT-FUNAI não esclarece o motivo do não fornecimento da íntegra das informações. Diante do exposto, reiteramos o pedido inicial pela íntegra da base de dados usada para gerar o referido mapa, em formato aberto/editável.

ANÁLISE

4. Da análise da resposta oferecida pelo setor técnico da DPT por meio da **Informação Técnica 291**, verifica-se que houve a prestação das informações solicitadas, qual seja, a indicação das barreiras sanitárias e os postos de controle de acesso, bem como a respectiva localização (município/estado) e quantidade.

5. Trata-se de um extrato resumido das informações que subsidiaram a elaboração do mapa mencionado pelo(a) requerente, haja vista a impossibilidade de fornecimento de todos os dados.

6. Importante mencionar que a FUNAI vem trabalhando intensamente na instalação e manutenção das Barreiras Sanitárias e Postos de Acessos de Controle. Foram mais de 300 barreiras instaladas em todo país, tudo isso com a articulação da Funai Sede com as unidades descentralizadas, bem como unidades descentralizadas da SESAI, Prefeituras, Forças Armadas, Polícias Militares.

7. Trata-se de uma operação de grandes proporções e de grande complexidade, com vistas ao combate da disseminação da COVID-19 entre os povos indígenas. Nesse sentido, as informações possuem caráter estratégico que subsidiam a tomada de decisões pelo Presidente da FUNAI.

8. Inclusive, esta autarquia optou por remover a localização das barreiras sanitárias e postos de controle de acesso do site oficial, haja vista que pessoas mal-intencionadas, que, de conhecimento da exata localização da fiscalização, estavam utilizando rotas alternativas para burlar o controle. Nesse sentido, há de ser ressaltar as restrições de acesso à terras indígenas impostas por meio da **Portaria nº 419/PRES/FUNAI** (publicada em 19/03/20), via [link de acesso à Portaria](#)

9. No tocante à legislação, vale mencionar que a **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, informa que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, conforme disposto no o art. 7º §º 3 da Lei nº 12.527/2011:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

10. Nesse sentido, as informações completas que serviram de base para elaboração do mapa citado pelo(a) requerente são consideradas documentos preparatórios.

11. Ademais, as informações referentes as barreiras sanitárias e postos de controle de acesso são múltiplas e complexas, logo, a solicitação de todos os dados que embasaram a confecção do mapa, poderia esbarrar no art. 10 da LAI, vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

12. Exigência reiterada pelo art. 12, inciso III do Decreto 7724/2012:

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; (...) (grifo nosso)

13. Por seu turno o art. 13 do Decreto n.º 7.724/2012 assevera:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - **que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações**, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. (grifo nosso)

14. Sobre o referido artigo, o Guia de Boas Práticas destaca o seguinte:

Primeiramente, deve-se ter em mente que o dispositivo do inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 7.724/12 diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, isto é, analisa-se a adequabilidade do pedido de modo que seu atendimento não comprometa significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes;

Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta. Assim, o órgão é responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Essa exigência se faz necessária, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. **O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade ou impossibilidade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo;** (grifo nosso)

15. Destarte, caso o (a) requerente queira informações complementares acerca de uma determinada área indígena e as atividades de controle e combate a disseminação da COVID-19 que estão sendo realizadas, poderá proceder consulta prévia ao SII (http://sii.funai.gov.br/funai_sii/index.wsp), pesquisando a área de interesse e posteriormente poderá efetuar a solicitação das informações desejadas.

CONCLUSÃO

16. Deste modo, evidencia-se que a resposta da Funai, por meio da Diretoria de Proteção Territorial, está amplamente amparada pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto n.º 7.724/2012.

17. Ante o exposto, conheço o recurso e nego o provimento, haja vista que o fornecimento dos dados que subsidiaram a elaboração do mapa mencionado pelo requerente possuem caráter preparatório. Ademais, o(a) requerente poderá proceder nova consulta, especificando as informações desejadas, uma vez que a LAI e o seu decreto regulamentador informam que as solicitações sejam específicas, proporcionais e não exijam trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Anexos: I - Informação Técnica 291 (2545498)
II- LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. (acesso via link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)
III - DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 (acesso via link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)

(assinado eletronicamente)
CESAR AUGUSTO MARTINEZ
Diretor de Proteção Territorial/DPT/FUNAI



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Martinez, Diretor**, em 10/11/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2599826** e o código CRC **59485BEF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08198.031396/2020-31

SEI nº 2599826

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3247-7002- <http://www.funai.gov.br>